

**FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DO RIO DE JANEIRO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARCELO MATTOS FERNANDES

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA ARBITRAGEM: POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Rio de Janeiro, Novembro/2017

**FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DO RIO DE JANEIRO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARCELO MATTOS FERNANDES

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA ARBITRAGEM: POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso, sob orientação do professor **Nelson Eizirik**, apresentado à FGV DIREITO RIO como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, Novembro de 2017

**FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DO RIO DE JANEIRO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA ARBITRAGEM: POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Elaborado por MARCELO MATTOS FERNANDES

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à FGV DIREITO RIO como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Comissão Examinadora:

Nome do orientador: Nelson Eizirik

Nome do Examinador 1: Fabiano de Castro Robalinho Cavalcanti

Nome da Examinadora 2: Natália Mizrahi Lamas

Assinaturas:

Nelson Eizirik

Fabiano de Castro Robalinho Cavalcanti

Natália Mizrahi Lamas

Nota Final: _____

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2017.

Aos amigos e amigas, fonte de inesgotável
companheirismo, sempre presentes ao
longo dessa caminhada pessoal,
acadêmica e profissional,

À respectiva, pelo carinho e pelo conforto
de todo o momento,

Aos familiares, eterno porto seguro,

Ao meu orientador, pela orientação e
inspiração, e

Aos chefes e professores, pela tutoria e
pelo exemplo, muito obrigado.

RESUMO

Inicialmente, para contextualização do presente artigo, problematizou-se a questão do acesso à justiça arbitral, especificamente no que concerne à barreira dos altos custos para instauração dos procedimentos. Essa questão foi apresentada por meio de números que comparam quanto custa para ajuizar uma ação no Brasil e quanto custa para instaurar um procedimento arbitral nas principais câmaras que atuam em nosso território.

Feita a problematização inicial, passou-se a abordar três possíveis soluções para permitir o acesso à justiça arbitral de partes com dificuldades financeiras. A primeira solução descrita foi o *third-party funding*, a partir da enumeração dos seus pontos positivos e dos seu pontos negativos, de forma a demonstrar em quais cenários a sua utilização seria mais indicada.

Já a segunda solução proposta neste trabalho consiste num modelo de arbitragem gratuita, pautada na demonstração de que há incentivos econômicos e profissionais para a formação de um corpo de árbitros com atuação voluntária e, também, para que câmaras arbitrais pratiquem a isenção das taxas administrativas em determinados cenários. Mais uma vez, fez-se o cotejo de em quais situações o modelo melhor se amoldaria.

Por fim, foi apresentada a terceira solução concebida neste artigo, referente à concepção de um modelo de financiamento público de despesas arbitrais de partes hipossuficientes, com natureza híbrida: a depender do sucesso ou do insucesso dos pleitos da parte patrocinada, o financiamento adotaria natureza de *third-party funding* ou de empréstimo com condições facilitadas.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem. Acesso à justiça. Custas arbitrais. Despesas arbitrais. Hipossuficiência Econômica. *Third-party funding*. Financiamento por terceiros. Arbitragem Gratuita. Financiamento público de arbitragens.

ABSTRACT

Initially, in order to situate this article, it was problematized the question about the access to arbitral justice, specifically in regard to the barrier of the expensive costs to initiate the proceedings. This question was presented by numbers that compare how expensive it is to file a lawsuit in Brazil and how expensive it is to initiate an arbitral proceeding at one of the top arbitral institutions that function in Brazilian territory.

Once the initial problem is posed, three possible solutions to the issue of the access to arbitral justice of parties with financial problems were presented. The first solution described is the third-party funding. The article meant to discuss the upsides and the downsides of the third-party funding, in order to demonstrate in which scenarios it would be more indicated.

The second solution proposed consists on a project called “free arbitration”, based on the demonstration that there are financial and professional incentives to the development of a list of arbitrations acting pro bono, and, also, incentives to arbitral institutions do not charge its administrative fees on certain scenarios. Once again, it was analyzed in which circumstances the project would suit the most.

At last, the third solution described at this article refers to a design of a public funding of arbitration costs of parties with financial problems. This project would have an hybrid nature: depending on the success on the merits of the case, the funding would be paid in form of a third-party funding or as a loan in good terms to the loanee.

KEY-WORDS: Arbitration. Access to justice. Arbitration costs. Financial problems. Third-party funding. Litigation funding. Free arbitration. Public funding of arbitration costs.

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	8
2. O ACESSO À JUSTIÇA ARBITRAL DAS PARTES COM DIFICULDADES FINANCEIRAS.....	9
3. O <i>THIRD-PARTY FUNDING</i>	18
4. A ARBITRAGEM GRATUITA	23
5. O FINANCIAMENTO PÚBLICO DE ARBITRAGENS.....	27
6. CONCLUSÃO.....	35

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende abordar o problema das partes que, à época de celebração do negócio jurídico, conceberam-no quando vivenciavam uma realidade financeira que lhes permitia a solução de eventuais controvérsias por meio da arbitragem privada; mas que, à época em que o conflito foi instaurado, essa realidade financeira mudou, a ponto de que a sua situação econômica tornou-se verdadeiro óbice ao seu acesso à justiça arbitral.

Como se verá, este trabalho não trata de uma iniciativa filantrópica, por meio da qual se convocarão bons samaritanos aptos a financiar o acesso à justiça dos hipossuficientes. Muito menos trata-se de um esforço em democratizar o instituto da arbitragem privada, para que cada vez mais os jurisdicionados possam usufruir das benesses da celeridade, da decisão técnica e das regras procedimentais cunhadas de acordo com a necessidade das partes, decorrentes da jurisdição arbitral.

Não. O presente artigo visa, precisamente, ao enfrentamento de um problema real, que nasceu e cresceu inerentemente à arbitragem privada, donde não se pode usufruir dos benefícios da justiça gratuita, exclusivos ao Poder Judiciário estatal.

Aqui, para além de problematizar a dificuldade de acesso à arbitragem das partes que padecem de hipossuficiência econômica – o que é evidente –, pretende-se explorar as suas possíveis soluções, identificando os problemas das iniciativas propostas e buscando amoldá-las à melhor hipótese no caso concreto, sempre com o intuito de fazer prevalecer o instituto da arbitragem privada.

2. O ACESSO À JUSTIÇA ARBITRAL DAS PARTES COM DIFICULDADES FINANCEIRAS

O ordenamento jurídico brasileiro tem como um de seus pilares o princípio do acesso à justiça. No Brasil, não se vislumbra a hipótese em que uma parte deixa de acessar o Poder Judiciário em razão de não ter capacidade econômica para custear o seu acesso.

Em especial, o acesso ao Poder Judiciário brasileiro é garantido sob o prisma da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988¹, e da assistência judiciária gratuita, presente no art. 5º, LXXIV também da nossa Carta Magna².

Sobre esse aspecto, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro entende que *“o custo financeiro de um processo não pode inibir ou dificultar o acesso à justiça de quem quer que seja”*³. Chancelando os princípios constitucionais aqui referidos, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (“STF”) tem jurisprudência remansosa no sentido de que *“[a] Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional”*⁴.

A arbitragem é um método de resolução de disputas alternativo à via judicial. Possui diversas vantagens em relação ao procedimento estatal, como por exemplo, a redução no tempo para solução do litígio, a maior liberdade conferida às

¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. “Artigo 5º, inciso XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

² BRASIL. Constituição Federal de 1988. “Artigo 5º, LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

³ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 68.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.696/PR, relatoria Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, publicado em 14/03/2017. No mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental (AgR) no Habeas Corpus (HC) 111.567/AM, relatoria Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2014, publicado em 30/10/2014.

partes para conduzir o procedimento e a redução no risco de decisões de má qualidade⁵.

O desenvolvimento da arbitragem no Brasil é extremamente benéfico à economia nacional, uma vez que, criando um âmbito de solução de controvérsias passível de ser flexibilizado e alinhado com a prática internacional, possibilita a atração de investidores estrangeiros e empresas interessadas em atuarem no mercado nacional⁶. Por meio do uso da arbitragem, quebram-se diversas barreiras ao acesso à justiça brasileira enfrentadas por litigantes estrangeiros, dentre as quais se destacam o idioma, o desconhecimento sobre as regras procedimentais de resolução de disputas internas e a imprevisibilidade acerca das decisões que serão tomadas.

No que tange à primeira barreira acima identificada, registre-se que, para submissão de demandas ao Poder Judiciário do Brasil, a lei nacional exige que o processo civil seja conduzido no idioma Português⁷, bem como todos os documentos e declarações de partes e de testemunhas sejam traduzidos à língua portuguesa⁸. Nesse contexto, para um litigante que não seja fluente em Português, o acesso à justiça estatal representa um obstáculo do ponto de vista da ciência dos atos praticados e do aumento de custos necessários para litigar.

Já no que se refere à segunda barreira, a arbitragem, por possuir um procedimento flexível e com penetração internacional, representa um mecanismo de solução de controvérsias mais familiar ao litigante alienígena. Isso porque, nesses casos, as partes que pretendem se vincular à via arbitral podem convencionar as regras procedimentais de acordo com suas preferências ou submeter seus litígios ao regulamento de uma câmara de arbitragem com atuação internacional. Desse modo,

⁵ BASSO, Maristela. *Lei nova revitaliza a arbitragem no Brasil como método alternativo-extrajudicial de solução de conflitos de interesses*. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 733, nov., 1996.

⁶ NUNES, Thiago Marinho, SILVA, Eduardo Silva da e GUERRERO, Luís Fernando. *O Brasil como sede de arbitragens internacionais: a capacitação técnica das câmaras arbitrais brasileiras*. In: **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 34, jul./set., 2012.

⁷ BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). “Artigo 192 – Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.”

⁸ BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). “Artigo 162 – O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I - traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II - verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional; (...).”

potencializa-se o conhecimento da parte sobre os atos necessários à persecução do seu direito material.

Diferente é a obrigatoriedade de o estrangeiro submeter seus litígios à jurisdição estatal. Nessa hipótese, a parte será obrigada a litigar seguindo um procedimento com o qual, via de regra, não tem familiaridade. Sendo assim, será exigida a contratação de advogados locais, com experiência na atuação perante o Judiciário brasileiro, o que, mais uma vez, aumentará os seus custos.

Por fim, o desconhecimento da parte acerca do ambiente jurídico no qual litigará gera a esse sujeito uma situação de imprevisibilidade sobre as decisões que serão tomadas⁹⁻¹⁰. No Brasil, os concursos públicos para investidura de juízes não são especializados – à parte da justiça trabalhista e militar. Nesse sentido, os juízes brasileiros podem tanto atuar em varas que cumulam um número excessivo de matérias, bem como podem transitar entre varas especializadas em áreas bastante específicas do Direito, sem qualquer preparação prévia à investidura nesses cargos. Paralelamente, há tribunais que também acumulam competência para julgamento de áreas bastante distintas.

Nesse contexto, a formação generalista dos juízes¹¹, com pouco conhecimento especializado sobre a matéria que julgarão, repercute em decisões atécnicas e que, invariavelmente, afetam a segurança jurídica nacional¹².

Nessa seara, a solução de litígios pela via arbitral é capaz de enfrentar e superar os obstáculos do idioma, do desconhecimento sobre as regras procedimentais de resolução de disputas internas e da imprevisibilidade acerca das decisões que serão tomadas, repercutindo, assim, numa maior atração de investimentos estrangeiros na economia nacional¹³.

⁹ MARTINS, Pedro Antônio Batista. *Anotações sobre a arbitragem no Brasil e o projeto de lei do Senado 78/92*. In: **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 77, jan./mar., 1995.

¹⁰ MOROSINI, Fabio. *A arbitragem comercial como fator de renovação do direito internacional privado brasileiro dos contratos*. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 851, set., 2006, p. 63-85.

¹¹ NUNES, Dierle José Coelho. *Eficiência processual: algumas questões*. In: **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 169, mar., 2009.

¹² ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. *Segurança jurídica e fundamentação judicial*. In: **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 149, jul., 2007.

¹³ PUCCI, Adriana Noemi. *Arbitragem e investimentos estrangeiros no Brasil*. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). **Arbitragem. Temas contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 11-12.

Por outro lado, a realidade brasileira aponta que, sob o ponto de vista das custas procedimentais, a arbitragem é consideravelmente mais cara do que a jurisdição estatal.

O alto custo dos procedimentos arbitrais é questão pacífica na doutrina internacional. Fazendo referência aos relatórios *CIArb Costs of International Arbitration Survey 2011* do *Chartered Institute of Arbitrators (CIArb)*, *Investor–State Disputes* da *United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD)* e *Government Perspectives on Investor-State Dispute Settlement* da *Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD)*, von Goeler aborda o tema da seguinte forma:

*International arbitration proceedings are expensive. While the arbitration community keeps striving to provide the users of international arbitration with tools to save time and costs, these efforts for procedural reform have their natural limits. Parties must recognize that good arbitration costs a good deal of money. Some parties may be willing to pay these costs, but are unable to. Other parties are able to pay them, but may be unwilling to. Pursuing international arbitration can be risky, and a significant drain on cash flow.*¹⁴

Ressalve-se, desde logo, que a presente análise não se presta a avaliar uma relação de eficiência entre o dispêndio de custas praticado na jurisdição estatal e na jurisdição arbitral. Para os fins do presente trabalho, que se volta ao acesso à justiça arbitral, esta análise focará no montante necessário de custas para instauração e condução de um procedimento, até que seja proferida sentença final.

Para melhor ilustrar essa questão, vejam-se as seguintes tabelas:

Tabela 1 – Procedimentos arbitrais com valor da causa definido em R\$ 10 mi

Fonte: do autor

<u>Câmara de Arbitragem</u>	<u>Despesas consideradas</u>	<u>Valor total das custas</u>
-----------------------------	------------------------------	-------------------------------

¹⁴ VON GOELER, Jonas. **Third-Party Funding in International Arbitration and its Impact on Procedure**. International Arbitration Law Library, vol. 35, Kluwer Law International, 2016, p 1-2.

CIESP-FIESP	Taxa de administração, honorários de árbitros, adiantamento de despesas	R\$ 242.770,00
CAM-CCBC	Taxa de registro, taxa de administração e honorários de árbitros	R\$ 578.000,00
CAMARB	Taxa de administração e honorários de árbitros	R\$ 346.380,00
CCI	Taxa de administração e honorários de árbitro	R\$ 789.304,42 ¹⁵

Tabela 2 - Procedimentos arbitrais com valor da causa definido em R\$ 100 mi

Fonte: do autor

<u>Câmara de Arbitragem</u>	<u>Despesas consideradas</u>	<u>Valor total das custas</u>
CIESP-FIESP	Taxa de administração, honorários de árbitros, adiantamento de despesas	R\$ 873.340,00
CAM-CCBC	Taxa de registro, taxa de administração e honorários de árbitros	R\$ 1.016.600,00
CAMARB	Taxa de administração e honorários de árbitros	R\$ 703.430,00
CCI	Taxa de administração e honorários de árbitro	R\$ 1.633.832,16 ¹⁶

Tabela 3 - Procedimentos arbitrais com valor da causa definido em R\$ 1 bi

Fonte: do autor

<u>Câmara de Arbitragem</u>	<u>Despesas consideradas</u>	<u>Valor total das custas</u>
CIESP-FIESP	Taxa de administração, honorários de árbitros, adiantamento de despesas	R\$ 2.291.340,00

¹⁵ Conversões feitas com base na cotação 1USD = 3,15 BRL, observada em 13.10.2017.

¹⁶ Conversões feitas com base na cotação 1USD = 3,15 BRL, observada em 13.10.2017.

CAM-CCBC	Taxa de registro, taxa de administração e honorários de árbitros	R\$ 1.929.100,00
CAMARB	Taxa de administração e honorários de árbitros	R\$ 1.460.000,00
CCI	Taxa de administração e honorários de árbitro	R\$ 3.143.151,44 ¹⁷

Nas tabelas acima, pretendeu-se estimar os custos de um procedimento arbitral envolvendo duas partes e três árbitros, em quatro instituições com grande atuação no cenário nacional e que disponibilizam a ferramenta de calculadora de custas. A análise tomou por base arbitragens cujo valor em disputa foi estimado em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Nas ferramentas de calculadora de custas disponibilizadas pelas câmaras, incluem-se, apenas, as taxas de registro e de administração da instituição e a média que se cobra com honorários de árbitro. No entanto, de acordo com o relatório *Decisions on Costs in International Arbitration*, disponibilizado pela Câmara de Comércio Internacional (“CCI”)¹⁸, estima-se que as custas acima discriminadas representam, apenas, uma média de 17% (dezessete por cento) do total de gastos que uma parte deve arcar quando instaura um procedimento arbitral. Dentre as diversas despesas não consideradas nessa estimativa, encontram-se os chamados “party costs”, dentre os quais incluem-se “lawyers’ fees and expenses, expenses related to witness and expert evidence, and other costs incurred by the parties for the arbitration”¹⁹.

Como se vê, é evidente que o acesso à justiça arbitral é consideravelmente caro, sob a perspectiva de números absolutos²⁰.

¹⁷ Conversões feitas com base na cotação 1USD = 3,15 BRL, observada em 13.10.2017.

¹⁸ ICC COMMISSION REPORT. *Decisions on costs in international arbitration*. In: **ICC Dispute Resolution Bulletin**, 2015, Issue 2.

¹⁹ ICC COMMISSION REPORT. Op. cit., 2015, p. 3.

²⁰ EIZIRIK, Nelson; WEBER, Ana Carolina. *Notas sobre a arbitragem no mercado de capitais*. In: CARMONA, Carlos Alberto (Coord.); LEMES, Selma Ferreira (Coord.); MARTINS, Pedro Batista (Coord.). **20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio Luiz**. São Paulo: Atlas, 2017.

O acesso à justiça estatal brasileira, por outro lado, é bastante facilitado sob a perspectiva de custas. No ato de ajuizamento de uma demanda, os tribunais de justiça cobram, para além das despesas respectivas aos atos processuais em si, um percentual do valor da causa a título de “taxa judiciária”. Essa cobrança, no entanto, tem um teto, independentemente se o valor da causa superar em muito tal estimativa.

Nos tribunais de justiça dos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, por exemplo, esse valor atinge o montante de R\$ 75.210,00 (setenta e cinco mil, duzentos e dez reais)²¹ e R\$ 35.411,29 (trinta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos)²², respectivamente. Note-se que os valores são consideravelmente menores do que todas as estimativas de custas para instauração de procedimento arbitral, tal como descritas nas tabelas 1, 2 e 3 acima.

Ademais, não se olvide que a Constituição Federal garante, em seu já citado artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Desse modo, eventual hipossuficiência econômica dos litigantes não é um óbice ao acesso à justiça estatal em nosso país.

Sobre o assunto, cumpre registrar que a arbitragem é um mecanismo de solução de controvérsias eminentemente privado. Desse modo, não é possível, à semelhança do Poder Judiciário, que um litigante arbitral tenha acesso integral e gratuito à arbitragem por meio da mera comprovação de que possui insuficiência de recursos.

Esse problema se agrava pelo fato de que a arbitragem é, em regra, vinculante às partes. Instado a se manifestar acerca da validade e da vinculação de cláusula compromissória em relação à massa falida da empresa KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) reconheceu a vinculação da jurisdição arbitral à empresa, impondo que eventual alegação de

²¹ BRASIL. São Paulo. Lei Estadual nº 11.608/03. “Artigo 4º, § 1º – Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.”

²² BRASIL. Rio de Janeiro. Portaria da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro nº 2.683/16. “Artigo 10 – Taxa Judiciária calculada, em regra, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor do pedido, com a mínima de R\$ 77,90 (setenta e sete reais e noventa centavos) e a máxima de R\$ 35.411,29 (trinta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos), observando-se, ainda, os artigos 4º e 5º desta Portaria e os artigos 112 a 146 do Código Tributário Estadual do Estado do Rio de Janeiro.”

nulidade da convenção de arbitragem deveria ser submetida, primeiramente, à decisão arbitral²³.

Como bem apontou Clávio Valença Filho, o STJ parece ter seguido o entendimento já adotado pela *Court de Cassation* francesa²⁴ no sentido de que, para que se respeite o princípio da competência-competência, “*deveria o árbitro se pronunciar, primeiro, a respeito da configuração do estado de insolvência suficiente para impedir o acesso à arbitragem*”²⁵.

Diz-se que o STJ “parece ter seguido” esse entendimento porque não estava em discussão o afastamento da jurisdição arbitral em razão da hipossuficiência econômica, mas sim por força de eventual nulidade da cláusula compromissória haja vista a alegada ‘indisponibilidade’ dos bens da massa falida, fazendo carecer um dos requisitos do artigo 1º da Lei de Arbitragem²⁶. Todavia, não há dúvidas que o STJ, reputando válida a cláusula compromissória, reafirmou a imperiosidade do princípio da competência-competência.

Não afastada a jurisdição arbitral por força da hipossuficiência econômica da parte litigante, seguir-se-á a regra geral: caso uma demanda submetida a uma convenção de arbitragem seja levada ao Poder Judiciário, o processo será extinto sem resolução de mérito²⁷, uma vez que o juiz estatal não terá jurisdição para julgar a demanda. Salvo eventuais patologias na cláusula compromissória ou renúncia à

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial (REsp) nº 1.355.831, Terceira Turma, relatoria Ministro Sidnei Beneti, julgado em 19/03/2013, publicado em 22/04/2013.

²⁴ FRANÇA. Cour d'appel de Paris. SARL Lola Fleur c. Société Morceau Fleur et al. Paris, 26 de fevereiro de 2013. In: **Revue de L'Arbitrage**, issue 3, 2013, p. 749-751.

²⁵ FILHO, Clávio Valença. *Arbitragem e falência: o mito da inarbitrabilidade superveniente e a legitimidade da massa para o processo arbitral*. In: **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 12, nov./dez., 2015, p. 269-270.

²⁶ Em decisão um pouco mais específica sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, por meio de acórdão relatado pelo Desembargador Alexandre Freitas Câmara, da Segunda Câmara Cível, afastou alegação de ineficácia de cláusula compromissória em razão dos altos custos do procedimento arbitral, ao argumento de que, por respeito ao princípio da competência-competência, “*incumbe ao árbitro ou ao tribunal arbitral examinar sua própria competência e as questões atinentes a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem*” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 0031996-20.2010.8.19.0209, Segunda Câmara Cível, relatoria Desembargador Alexandre Freitas Câmara, julgado em 11/06/2014, publicado em 13/06/2014).

²⁷ BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). “Artigo 485 – O juiz não resolverá o mérito quando: (...)VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; (...)”.

jurisdição arbitral pelos signatários, a convenção de arbitragem tem força coercitiva em nosso ordenamento²⁸.

Nesse contexto, considerando-se um signatário de convenção de arbitragem que não tenha recursos para instaurar um procedimento arbitral, questiona-se se o acesso à justiça dessa parte, o qual é garantido pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, estará sendo indevidamente tolhido.

Isso porque, imaginando-se que, ao tempo do litígio arbitral, uma das partes venha a se tornar hipossuficiente do ponto de vista econômico, caso essa parte pretenda prosseguir com a arbitragem, deverá adimplir, no mínimo, com a parcela que lhe é devida de honorários e de custas. Do contrário, caso não tenha condições de custear o procedimento, esse sujeito não poderá formular pleitos perante o tribunal arbitral²⁹.

Tal cenário se agrava considerando-se uma hipótese em que a origem da hipossuficiência econômica da parte seja, exatamente, um injusto inadimplemento contratual, originado em contrato que contenha cláusula compromissória válida. Nesse cenário, não se vislumbra que o ordenamento jurídico pátrio será conivente com a impossibilidade de a parte acessar a justiça com o fim de reaver seus direitos.

Portanto, o presente artigo visa a oferecer soluções para a hipossuficiência econômica na arbitragem, de forma a dar efetividade aos direitos previstos constitucionalmente sem que se desprestígie o instituto de resolução de disputas pela via da jurisdição arbitral.

²⁸ MARTINS, Pedro Antonio Batista. *Da convenção de arbitragem e seus efeitos*. In: MARTINS, Pedro Antonio Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto (coord.). **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 208.

²⁹ Sobre o assunto, vejam-se o item 12.10 do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC, o item 3.3 do Regulamento de Arbitragem do CBMA, o artigo 36.6 do Regulamento de Arbitragem da CCI, os itens 11.5 e 11.6 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, o item 15.8 do Regulamento de Arbitragem da CCMA CIESP/FIESP, dentre outros.

3. O *THIRD-PARTY FUNDING*

A primeira solução que será abordada neste artigo é o *third-party funding*, expressão inglesa que significa, em tradução livre, “financiamento por terceiros”. Como o próprio nome sugere, trata do financiamento das custas arbitrais – incluindo-se aí as taxas de administração e os honorários de árbitro, e, caso assim seja pactuado, custos com advogados, gastos com peritos e assistentes técnicos e, até mesmo, eventuais valores decorrentes de sentença arbitral de improcedência – por um terceiro que não tem relação jurídica com a parte ou com a disputa.

De acordo com a definição de Lisa Bench Nieuwveld e Victoria Shannon Sahani:

*Third-party funding is a financing method in which an entity that is not a party to a particular dispute funds another party’s legal fees or pays an order, award, or judgment rendered against that party, or both. The agreement between the funder and the funded party may also include paying another party’s attorney fees if the funded party loses the case or the decision-maker (i.e., an arbitrator or panel of arbitrators, a judge or panel of judges, or a jury) orders the funded party to pay the attorney fees of another party.*³⁰

Von Goeler chama a atenção para o fato de que o termo *third-party funding* “shall be used as an umbrella term for all options available to a party involved in legal disputes to obtain financing by non-parties to this dispute (*third-party funders*)”³¹. Paralelamente, em sua dicção, o termo *litigation funding* deve se referir especificamente para “the provision of capital for dispute resolution – including international arbitration – by commercial funding institutions disposing of funds dedicated for investing in claims and defences (*litigation funders*)”³².

³⁰ NIEUWVELD, Lisa Bench e SAHANI, Victoria Shannon. **Third-Party Funding in International Arbitration**, 2ª edição. Kluwer Law International, 2017, p. 1.

³¹ VON GOELER Jonas. Op.cit., p. 2

³² Ibid., p. 2-3.

Em regra, o que se observa é o chamado *litigation funding*, visto que esse financiamento é feito predominantemente por instituições financeiras, tais como fundos de investimento ou bancos, os quais, em troca do aporte das custas para litigância, percebem um percentual do valor da causa como retorno do investimento.

Muito embora o *third-party funding* seja relativamente recente na prática da arbitragem internacional, com raízes mais consolidadas em jurisdições como o Reino Unido, a Alemanha e a Holanda³³, o Brasil ganhou visibilidade no cenário internacional em razão da instalação de fundos especializados nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro³⁴.

No financiamento por terceiros, o benefício esperado do investidor só se concretizará com eventual sentença arbitral favorável ao financiado. De outra ponta, em caso de improcedência dos pleitos do requerente, o *litigation funder* arcará com o prejuízo das custas investidas, dentre as quais pode-se incluir, ainda, o pagamento de eventuais verbas sucumbenciais à contraparte³⁵.

Sob essa perspectiva, o financiamento por terceiros mostra-se extremamente vantajoso às empresas com dificuldades financeiras, uma vez que não só possibilita o seu acesso à justiça arbitral, mas também permite a divisão da alocação de riscos decorrentes de eventual insucesso dos seus pleitos com o terceiro financiador³⁶. Paralelamente, o *third-party funding* mostra-se bastante proveitoso, também, para as empresas que não necessariamente padeçam de dificuldades financeiras, mas que encontrem no instituto um meio de manter em alta a sua liquidez³⁷.

Ainda mais relevante é que o *third-party funding* representa uma ferramenta garantidora da igualdade entre as partes, princípio básico da arbitragem, insculpido no artigo 21, §2º, da Lei nº 9.307/96. Isso porque, como demonstrado, as custas da arbitragem incluem, em grande parte, os gastos com advogados e com a produção probatória³⁸. Nesse sentido, o financiamento por terceiros possibilita a paridade de

³³ NIEUWVELD, Lisa Bench e SAHANI, Victoria Shannon. Op. cit., p. 219-220.

³⁴ Valor Econômico. **Fundos brasileiros começam a investir em disputas arbitrais**. 28/07/2016.

³⁵ NIEUWVELD, Lisa Bench e SAHANI, Victoria Shannon. Op. cit., p. 1.

³⁶ STOYANOV, Marie e OWCZAREK Olga. *Third-Party Funding in International Arbitration: Is it Time for Some Soft Rules?* In: ZIADÉ, Nassib G. **BCDR International Arbitration Review**. Kluwer Law International, vol. 2, issue 1, 2015, p. 172.

³⁷ Ibid., p. 171.

³⁸ ICC COMMISSION REPORT. Op. cit., 2015, p. 3.

armas entre partes que possuem poderios financeiros discrepantes, “*by ensuring that the funded party has the legal representation, financial stamina, and risk tolerance necessary to arbitrate and negotiate on eye-level with its opponent*”³⁹.

Todavia, vistos diversos benefícios oriundos do financiamento por terceiros, cumpre agora tecer comentários acerca de duas principais dificuldades que advêm do instituto, as quais deverão ser enfrentadas pelas partes que visem usufruir do *litigation funding*.

Em primeiro lugar, para que se possibilite a concordância do terceiro em financiar as custas do procedimento, exige-se que o financiador tenha acesso às informações do caso, de forma a avaliar o investimento e estabelecer uma taxa de retorno que seja economicamente viável. Nesse sentido, o financiador tem acesso a uma miríade de documentos e informações que são protegidas pela confidencialidade, tais como contratos, estratégias e segredos comerciais, comunicações trocadas com o advogado ou com contrapartes, atas de reuniões internas, dentre outros.

Uma vez que não há uma regulamentação normativa acerca do *third-party funding*, nem a criação de standards ou *guidelines* internacionais sobre o seu regime jurídico, torna-se difícil a compreensão sobre os limites ao acesso do terceiro a tais informações protegidas pela confidencialidade⁴⁰.

Em segundo lugar, questiona-se se há obrigatoriedade ou não de a parte divulgar ao tribunal arbitral e à contraparte o seu acordo de financiamento. Isso porque a existência de um fundo de investimento que seja diretamente interessado no resultado do procedimento poderia criar situações de conflito de interesses no caso concreto.

O referido conflito de interesses reside no fato de que os árbitros indicados para solucionar a disputa poderiam ter relações com o terceiro investidor, de forma que a vitória da parte financiada lhe aproveitasse no caso concreto, afetando, portanto, a sua independência e imparcialidade⁴¹. Tais situações poderiam surgir caso

³⁹ VON GOELER, Jonas. Op. cit., p. 87.

⁴⁰ STOYANOV, Marie e OWCZAREK Olga. Op. cit., p. 172.

⁴¹ VON GOELER, Jonas. Op. cit., p. 253-254.

o árbitro fosse contratado como advogado pelo terceiro⁴², ou no caso de o árbitro ser investidor do fundo que patrocina uma das partes⁴³.

Enquanto persiste a ausência de regulamentação ou de orientação sobre o instituto do *third-party funding*, duas organizações com prestígio internacional ofereceram relevantes contribuições ao debate.

A primeira é a International Bar Association (“IBA”), que, por meio da sua resolução *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*, adotada pela instituição em 23/10/2014, passou a orientar que as partes divulguem à contraparte e ao tribunal arbitral quando contratarem um *litigation funder* para financiar suas custas⁴⁴.

A segunda instituição é o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), câmara brasileira que respondeu por mais de 52% de todo o valor envolvido nos procedimentos arbitrais entre os anos de 2010 e 2016⁴⁵. Em atitude pioneira entre instituições de arbitragem⁴⁶, em 20/07/2016, a presidência do CAM-CCBC editou a Resolução Administrativa nº 18/2016⁴⁷, que traz, especificamente, “[r]ecomendações a respeito da existência de financiamento de terceiro em arbitragens administradas pelo CAM-CCBC”. Na resolução, destacam-se os seus artigos 4º e 5º, nos quais o CAM-CCBC recomenda às partes que informem

⁴² LÉVY, Laurent e BONNAN, Regis. *Third-Party Funding Disclosure, Joinder and Impact on Arbitral Proceedings*. In: SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades e DIMOLITSA, Antonias. **Third-Party Funding in International Arbitration (ICC Dossier)**, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, vol. 10. Kluwer Law International, International Chamber of Commerce (ICC), 2013, p. 79.

⁴³ Essa hipótese pode ser vislumbrada no caso de fundos de investimento que atuam em diferentes áreas. A título de exemplo, o grupo LESTE, instalado no Rio de Janeiro-RJ, possui diversos fundos de investimento com atuações em áreas distintas. Dentre elas, encontra-se o investimento por meio de *third-party funding* em arbitragens privadas. Informações disponíveis no portal do grupo LESTE, <http://www.leste.com/pt/>, último acesso em 10/11/2017, às 19:45, e na seguinte reportagem: Valor Econômico. **Fundos brasileiros começam a investir em disputas arbitrais**. 28/07/2016.

⁴⁴ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration**, 2014, pp. 13-15.

⁴⁵ LEMES, Selma Ferreira. **Pesquisa: Arbitragem em Números e Valores**. Abril/2017, p. 2. Disponível em http://selmalemes.adv.br/artigos/An%C3%A1lise-%20Pesquisa-%20Arbitragens%20Ns%20e%20Valores%20_2010%20a%202016_.pdf, último acesso em 05/11/2017, às 15:38.

⁴⁶ O fato de se tratar da primeira previsão sobre o instituto em câmaras arbitrais foi destacada nas páginas 49 e 50 do *draft report for public discussion* da ICC-Queen Mary. (ICC-QUEEN MARY. **ICC-Queen Mary Task Force on Third-Party Funding in International Arbitration**, divulgado em 01/09/2017. Disponível em http://www.arbitration-icca.org/media/10/14053115930449/submission_version_for_public_comment_finalversion.pdf, último acesso em 10/11/2017, às 20:18.).

⁴⁷ CAM-CCBC. **Resolução Administrativa nº 18/2016**. Disponível em <http://www.ccbc.org.br/Materia/2890/resolucao-administrativa-182016>, último acesso em 10/11/2017, às 20:08.

sobre financiamentos de terceiros nos procedimentos, para que eventuais conflitos de interesses com os árbitros possam ser sanados. Vejam-se, *in verbis*, as disposições:

Artigo 4º – A fim de evitar possíveis conflitos de interesse, o CAM-CCBC recomenda às partes que informem a existência de financiamento de terceiro ao CAM-CCBC na primeira oportunidade possível. Na referida informação deverá constar a qualificação completa do financiador.

Artigo 5º – De posse desta informação, o CAM-CCBC convidará os árbitros a procederem à checagem de conflito e revelarem qualquer fato que possa gerar uma dúvida justificável sobre sua independência e imparcialidade. A informação sobre financiamento de terceiro também será fornecida à parte contrária.

De toda forma, trata-se de pequenas colaborações em discussões bastante complexas sobre o instituto do *third-party funding*, as quais só serão efetivamente pacificadas com o enfrentamento dessas questões pela prática da arbitragem nacional e internacional.

O financiamento por terceiros destaca-se por representar uma alternativa proposta pelo próprio mercado na tentativa de solucionar um problema inerente à jurisdição arbitral, a qual não se vale dos benefícios de justiça gratuita e isenção de custas tal como ocorre na jurisdição estatal.

No entanto, há de se destacar que, no contexto de *litigation funding*, os terceiros somente financiarão as disputas que apresentem alguma perspectiva de retorno financeiro ao financiador. Nas hipóteses em que o valor econômico envolvido for pequeno, ou quando a equipe jurídica do financiador entender que as chances de sucesso da parte hipossuficiente são baixas, o financiamento não será economicamente viável, de forma que, nessas hipóteses, não se estará solucionando o acesso à justiça arbitral da parte hipossuficiente.

Vê-se, portanto, que o *third-party funding* não é uma solução para o acesso de todas as partes hipossuficientes à justiça arbitral, muito embora seja efetivamente um dos caminhos para se enfrentar essa questão.

4. A ARBITRAGEM GRATUITA

A segunda solução que visa a possibilitar o acesso à justiça arbitral pelas partes hipossuficientes refere-se à concepção de um projeto de arbitragem gratuita.

Conquanto, *prima facie*, conceber um modelo chamado “arbitragem gratuita” soe contraditório com o próprio instituto da resolução de conflitos pela via arbitral, que é eminentemente privado, tal projeto se justifica pela possibilidade **(i)** de inserir novos profissionais no mercado da arbitragem e **(ii)** de aumentar o volume de procedimentos e, conseqüentemente, a visibilidade dos centros que administram os procedimentos arbitrais.

O crescimento da arbitragem no Brasil, desde a criação da lei de arbitragem (Lei nº 9.307/96), em 1996, e a sua declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2001, por meio do julgamento de homologação de sentença estrangeira (SE) nº 5.206⁴⁸, é fartamente comprovado por números. Conforme resultados observados na pesquisa Arbitragem em Números e Valores, organizada pela professora Selma Lemes, apenas nas 6 (seis) principais câmaras arbitrais do país, entre os anos de 2010 e 2016, os valores envolvidos nos procedimentos arbitrais saltaram de R\$ 2,8 Bi (dois bilhões e oitocentos milhões de reais) para R\$ 24,27 Bi (vinte e quatro bilhões e duzentos e setenta milhões de reais)⁴⁹.

Além disso, de acordo com o *Full 2016 ICC Dispute Resolution Statistics*⁵⁰, relatório estatístico publicado pela Câmara de Comércio Internacional (CCI) que compila informações sobre os procedimentos administrados pelo órgão, o número de litigantes brasileiros, no último ano, foi de 123 (cento e vinte e três) partes, número esse que levou o Brasil ao *status* de terceiro maior litigante da CCI, seguindo

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental (AgR) na Sentença Estrangeira (SE) nº 5.206, Tribunal Pleno, relatoria Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 12/12/2001, publicado em 30/04/2004.

⁴⁹ LEMES, Selma Ferreira. Op. cit., p. 2.

⁵⁰ ICC COMMISSION REPORT. *Full 2016 ICC Dispute Resolution Statistics*. In: **ICC Dispute Resolution Bulletin**, 2017, Issue 1.

tendência dos anos anteriores. Paralelamente, os árbitros brasileiros ocuparam a sexta colocação entre os maiores percentuais de indicações e confirmações.

Seguindo esse desenvolvimento constante, cresce o interesse dos jovens profissionais brasileiros no instituto. Grande prova desse cenário é a participação do Brasil nas competições em estilo *moot court*, nas quais há a criação de um procedimento arbitral simulado em que as equipes, assumindo papel de requerente ou requerido, são avaliadas por tribunais compostos por profissionais respeitados do ramo. Nesse contexto, a maior competição de arbitragem da América Latina é brasileira – trata-se da Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial da CAMARB, Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, que contou, em sua última edição, com 72 (setenta e duas) equipes participantes e mais de 1000 (mil) estudantes de Direito⁵¹.

No cenário internacional, o interesse dos jovens na arbitragem é evidenciado por meio da *Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot*, competição sediada pela Universidade de Viena que, em sua última edição (2016-2017), contou com 24 (vinte e quatro) equipes brasileiras, dentre um total de 342 (trezentos e quarenta e dois) times, e que utilizou como base o regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC)⁵².

Nesse contexto de farto crescimento de um mercado específico, acompanhado pelo claro interesse de novos profissionais se inserirem no setor, é possível conceber um modelo de arbitragem “gratuita”, por meio do qual os árbitros indicados abririam mão do recebimento de honorários para atuar na demanda.

O incentivo que se criaria para esses profissionais reside na possibilidade de inserção num mercado que, embora em franca expansão, é notadamente restritivo, visto que a investidura no cargo de árbitro apenas se dá por meio de indicação, que pode partir das partes em disputa, dos árbitros previamente indicados, da instituição arbitral ou do juiz estatal, na hipótese do artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei de Arbitragem⁵³.

⁵¹ CENTRAL CHARTS. **Brasil sedia maior competição de arbitragem e mediação da América Latina**, 25/10/17, disponível em <https://www.centralcharts.com/pt/news/1047915-brasil-sedia-maior-competio-de-arbitragem-e-mediao-da-amrica-latina>, último acesso em 05/11/17, às 15:27.

⁵² CONSULTOR JURÍDICO. **Valor médio em disputas de arbitragens no CAM-CCBC cresce 62%**, 25/03/2017, disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mar-25/valor-medio-disputas-arbitragens-cam-ccbc-cresce-62>, último acesso em 05/11/2017, às 15:32.

⁵³ BRASIL. Lei nº 9.307/96. “Artigo 7º, § 4º – Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.”

Em outras palavras, não é possível que o profissional se candidate ao cargo de árbitro. Ele dependerá, necessariamente, da indicação de um terceiro, o que demanda a criação de uma reputação consolidada no meio em que atua.

Sendo assim, a possibilidade de arbitrar uma demanda sem a devida contrapartida financeira poderia se justificar no caso de profissionais que desejam se inserir no mercado da arbitragem, em razão da possibilidade de exporem seu trabalho, de ganharem visibilidade perante seus pares e de incluírem-se em listas de árbitro de instituições arbitrais.

Ademais, é possível vislumbrar a aplicação desse modelo, inclusive, a instituições de arbitragem que planejem expandir suas atividades, seja porque não são agraciadas com um número relevante de procedimentos arbitrais, seja porque concentram procedimentos de áreas especializadas do Direito⁵⁴. Nesse caso, a isenção recairia sobre as custas para administração do procedimento.

Paralelamente, o incentivo para que as partes com dificuldades financeiras adiram ao que aqui se chama de arbitragem gratuita reside no fato de que a isenção do pagamento de honorários e/ou das custas para administração do procedimento reduziria consideravelmente os custos com o procedimento arbitral.

No entanto, reconhece-se que a contratação de árbitros pouco experientes ou de câmaras arbitrais sem a devida especialização poderiam gerar procedimentos arbitrais menos céleres, mais propensos a nulidades e com maior risco de prolação de sentenças arbitrais menos técnicas. Isso decorreria da menor familiaridade desses sujeitos com a prática arbitral, repercutindo na menor experiência e no menor conhecimento técnico para enfrentar e solucionar as questões procedimentais e jurídicas que surgissem ao longo do procedimento, além de aumentar a probabilidade de que vícios fossem cometidos, repercutindo em nulidades que maculassem a existência e a validade do laudo arbitral.

⁵⁴ Sobre o assunto, no relatório da pesquisa Arbitragem em Números e Valores, a professora Selma Lemes observou que as principais câmaras arbitrais brasileiras tendem a concentrar procedimentos sobre matérias específicas. A título de exemplo, a professora constatou que, em 2016, o CAM-CCBC teve quase 75% de seus casos referindo-se a matérias societárias ou a contratos empresariais. Na CAMARB, quase 50% dos procedimentos referiu-se a contratos de construção civil e de energia. Por fim, na CAM-BOVESPA, mais de 70% das arbitragens foram de matérias societárias. (LEMES, Selma Ferreira. Op. cit., p. 2.)

Nesse sentido, opina-se que o modelo de arbitragem gratuita seria mais aconselhado a procedimentos arbitrais menos complexos, de forma a possibilitar o acesso à justiça arbitral sem que as partes tivessem que abrir mão dos diversos benefícios decorrentes da arbitragem, uma via jurisdicional mais célere, técnica e adaptada aos interesses das partes.

5. O FINANCIAMENTO PÚBLICO DE ARBITRAGENS

Por fim, a terceira solução que será abordada pelo presente artigo consiste na concepção de destinação específica do fundo de direitos difusos (“FDD”) para o financiamento de arbitragens de partes comprovadamente hipossuficientes.

Muito embora o autor reconheça a relutância de parcela relevante da doutrina nacional no que toca à aproximação entre o Poder Público e a arbitragem privada⁵⁵, urge destacar, desde logo, que a presente concepção não trata da mera injeção de recursos públicos na arbitragem – o que dificilmente se vislumbraria, em especial, diante da crise econômica que assola o Estado, havendo áreas de enorme prioridade carentes desse investimento estatal. Na realidade, o que se concebe é a participação de recursos públicos no mercado do financiamento da arbitragem, seja pela via do investimento, seja por meio do mero financiamento de despesas procedimentais.

Explica-se. Tal como adiantado no Capítulo 2 deste artigo, o acesso à justiça dos jurisdicionados pátrios é facilitado sob o ponto de vista financeiro, uma vez que os incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 impõem como dever do Estado brasileiro, respectivamente, a inafastabilidade do controle jurisdicional e a prestação de assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes. Nesse contexto, uma vez que a arbitragem privada, na forma da Lei nº 9.307/96, tem natureza jurisdicional⁵⁶, não é possível compreender que o nosso ordenamento

⁵⁵ Ao dissertar sobre as diversas representações da Arbitragem Internacional, muito embora adotando tom neutro, Emmanuel Gaillard claramente identifica vantagens num modelo concebido a partir de uma “ordem jurídica arbitral”, em contraposição ao desenvolvimento da Arbitragem Internacional em meio a diversas ordens jurídicas estatais. Enfrentando com maior clareza a questão, o autor expõe o seguinte: “A expressão ordem jurídica arbitral apenas se justifica, de fato, para designar uma concepção susceptível de fundamentar de forma autônoma a fonte da juridicidade da arbitragem. Sem a coerência de um sistema possuidor de normas próprias, não se poderá falar de ordem jurídica. Sem a autonomia em relação à ordem jurídica de cada Estado soberano, não se poderá falar em ordem jurídica arbitral.” (GAILLARD, Emmanuel. **Teoria jurídica da arbitragem internacional**. Tradução: Natália Mizrahi Lamas. São Paulo, Atlas, 2014, p. 35.).

⁵⁶ Sobre o assunto, inobstante a existência de doutrina minoritária em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão nos seguintes termos: “Assim, os argumentos da doutrina favoráveis à jurisdicionalidade do procedimento arbitral revestem-se de coerência e racionalidade. Não há motivos para que se afaste o caráter jurisdicional dessa atividade.” (BRASIL. Superior Tribunal de

jurídico quedar-se-á inerte em relação a eventual óbice ao acesso à justiça de parte hipossuficiente, unicamente em razão de tratar-se de jurisdição privada.

No entanto, uma vez que a arbitragem é um método de resolução de disputas eminentemente privado, não se idealiza um cenário em que a mera hipossuficiência econômica dará azo para que a câmara arbitral ou a contraparte sejam obrigadas a assumir as despesas processuais dessa parte com dificuldades financeiras.

Paralelamente, é impossível contemplar um cenário em que o Estado, exercendo o seu dever de prestar assistência gratuita, simplesmente injete recursos de forma a cobrir as despesas necessárias ao acesso à justiça arbitral da parte comprovadamente hipossuficiente, já que a alocação do orçamento público, que compreende a gestão de recursos escassos, prioriza direitos constitucionais bastante mais carentes de operacionalização que o acesso à justiça pela via arbitral, tais como a garantia de educação, saúde e saneamento básico de qualidade a todos os cidadãos, o transporte público, a segurança, dentre diversas outras áreas.

Ainda, como última ressalva antes da proposição do modelo de financiamento público, o objeto do presente artigo é a concepção de soluções que enfrentem a hipossuficiência econômica sem desprivilegiar a arbitragem, isto é, possibilitando que as partes superem essa questão e prossigam com o exercício da jurisdição arbitral.

Feitas as digressões iniciais, a solução aqui contemplada propõe que o Estado, por meio de destinação específica de fundos públicos, financie as custas arbitrais de partes comprovadamente hipossuficientes.

Esse custeio, no caso do sucesso dos pleitos da parte financiada, seria revertido aos cofres públicos por meio de um percentual do proveito econômico oriundo da sentença arbitral. Já no caso do insucesso dos seus pleitos, a parte financiada deveria retornar o valor dispendido pelo Estado como se empréstimo fosse, em condições facilitadas em comparação à prática usual das instituições financeiras privadas.

Como se vê, no caso do sucesso dos pleitos autorais, o financiamento público adotaria natureza de *third-party funding*, já que o retorno do investimento público viria na forma de um percentual do proveito econômico oriundo do laudo arbitral. Já no caso do insucesso dos pleitos, o financiamento tomaria a faceta de mero empréstimo com condições facilitadas, e que, caso inadimplido, seria cobrado pelas vias ordinárias, inclusive com a inscrição da parte financiada em dívida pública.

Desse modo, no caso de sentença de procedência à parte financiada, o agente público teria direito a um percentual do valor econômico oriundo do laudo arbitral. Já no caso de improcedência dos seus pleitos, o autor reconhece que há dois cenários possíveis: aquele em que a parte financiada paga o empréstimo, seja voluntariamente, seja após a cobrança da dívida pelas vias ordinárias; e aquele em que, mesmo demandada judicialmente e inscrita em dívida pública, a parte financiada não consegue honrar com o compromisso que assumiu, em razão de encontrar-se em situação econômica deteriorada.

No entanto, ainda que se esteja concedendo financiamentos a pessoas físicas ou jurídicas com dificuldades financeiras, situação essa que seria agravada no caso de insucesso do procedimento arbitral, a aceção do modelo de *third-party funding* no caso de pleitos bem-sucedidos permitiria o equilíbrio entre os investimentos rentáveis e eventuais sentenças de improcedência impossibilitem o pagamento da dívida pela parte financiada.

A origem para o financiamento público tratado neste artigo adviria de percentual proveniente do fundo de direitos difusos (“FDD”), pertencente ao Ministério da Justiça e gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos⁵⁷.

O FDD foi concebido com a finalidade de “*reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos*”⁵⁸. Como se vê, trata-se de previsão legislativa bastante abrangente, de modo que poderia ser direcionado, também, para garantir o direito de acesso à justiça arbitral de partes hipossuficientes.

⁵⁷ O FDD foi criado pela Lei nº 7.347/85, por meio do seu Artigo 13, e é regulamentado pela Lei nº 9.008/95.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 9.008/95. Artigo 1º, §1º.

Conforme a redação do artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.008/95, o rol exemplificativo de receitas que constituem o produto de arrecadação do FDD compreende, dentre outros: **(i)** condenações judiciais de ações civis públicas; **(ii)** multas ou condenações judiciais por danos aos consumidores; **(iii)** condenações judiciais de danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários; e **(iv)** multas aplicadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”), em razão de ilícitos concorrenciais. Conforme apurado por levantamento feito pela revista eletrônica Consultor Jurídico⁵⁹, a principal fonte do FDD são as multas aplicadas pelo CADE.

Ainda de acordo com o levantamento feito pelo portal, desde 2010 até março de 2017, o FDD arrecadou aproximadamente R\$ 1,9 bi (um bilhão e novecentos milhões de reais). Entretanto, menos de 3% do total foi utilizado para a reparação de direitos difusos, de forma que a grande maioria do valor se destinou a inflar as contas do superávit primário da União, em manobra autorizada por força da redação do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00:

Direitos difusos são aqueles que pertencem à coletividade, a um grupo indeterminado de pessoas ligadas por uma circunstância, como consumidores afetados por um cartel ou indígenas que tiveram suas terras atingidas por barragens. As condenações por violações a esses direitos, no Brasil, resultam no pagamento de indenização ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. No entanto, o valor arrecadado, que deveria servir para a reparação dos danos, tem sido usado para a União para inflar a conta do superávit primário.

Levantamento feito pela revista eletrônica Consultor Jurídico mostra que o Fundo recebeu R\$ 1,9 bilhão nos últimos sete anos, mas menos de 3% disso foram aplicados nos fins determinados em lei. O dinheiro quase todo foi para os cofres da União, pela porta dos fundos.

(...)

O professor de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo Fernando Facury Scaff explica que a “permissão” para não usar o dinheiro para os fins a que o fundo se destina está no tortuoso artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Pela norma, o Poder Executivo pode represar a previsão de gastos a fim de que sejam cumpridas as metas de superávit primário. Assim, basta alegar que o dinheiro é necessário para cumprir as metas para destinar ao FDD uma quantia ínfima do que é arrecadado.

⁵⁹ CONSULTOR JURÍDICO. **Governo usa bilhões do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para inflar o caixa**. Rio de Janeiro, 31 de março de 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mar-31/governo-usa-dinheiro-fundo-direitos-difusos-caixa>, último acesso em 12/11/2017, às 16:08.

A tabela abaixo demonstra, em números, a subutilização do FDD pelo Poder Público:

Tabela 3 – Valores do FDD

Fonte: Consultor Jurídico⁶⁰

<u>Ano</u>	<u>Arrecadação</u> (em milhões de reais)	<u>Valor utilizado</u> (em milhões de reais)
2010	30,8	7,9
2011	41,4	8,9
2012	57,0	5,5
2013	120,2	3,6
2014	192,3	6,3
2015	563,3	3,8
2016	775,0	2,4
2017	117,6	Indisponível ⁶¹
TOTAL	1.897,6	38,4

Vê-se, portanto, que existe um fundo público, pertencente ao Ministério da Justiça, que possui capacidade econômica para servir de agente financiador do direito de acesso à justiça arbitral das partes hipossuficientes.

Mais. Uma das origens expressamente previstas na lei como recurso do FDD são as condenações judiciais decorrentes de danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários que não foram levantadas pelos sujeitos

⁶⁰ CONSULTOR JURÍDICO. **Governo usa bilhões do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para inflar o caixa. Rio de Janeiro, 31 de março de 2017.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mar-31/governo-usa-dinheiro-fundo-direitos-difusos-caixa>, último acesso em 12/11/2017, às 16:08.

⁶¹ A apuração do valor utilizado pelo fundo foi feita até março de 2017.

habilitados, a teor do artigo 2º, §2º, da Lei nº 7.913/89⁶² e do inciso IV do §2º do artigo 1º da Lei nº 9.008/95⁶³.

Nesse contexto, sabendo-se que um grande número das empresas listadas em bolsa possui cláusula compromissória estatutária, por tratar-se de um requisito mínimo para que a companhia obtenha autorização para negociação dos seus valores mobiliários no Novo Mercado⁶⁴, há notável necessidade de se tutelar o acesso à justiça arbitral dos investidores no mercado de valores mobiliários, os quais, via de regra, terão menos capacidade financeira para instaurarem arbitragens com o fito de reparação dos danos sofridos no contexto de disputas societárias, diante da evidente discrepância em relação às companhias em que investem.

Ainda, foi editada recentemente a Medida Provisória (“MP”) nº 784/2017⁶⁵, que **(i)** autoriza o Banco Central (“BACEN”) e a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) a assinarem acordos de leniência em prol de apurarem condutas lesivas ao Sistema Financeiro Nacional; **(ii)** possibilita que o BACEN adote, como alternativa à instauração de processo administrativo sancionador, termo de compromisso de conduta com as partes investigadas; e, **(iii)** em aspecto que mais interessa ao presente artigo, eleva as multas aplicadas pelos órgãos, aumentando o limite das sanções de R\$ 250 mil (duzentos e cinquenta mil reais) para R\$ 2 bi (dois bilhões de reais), no caso do BACEN, e de R\$ 500 mil (quinhentos mil reais) para R\$ 500 milhões (quinhentos milhões de reais), no caso da CVM.

⁶² BRASIL. Lei nº 7.913/89. “Artigo 2º, § 2º – Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de dois anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”

⁶³ BRASIL. Lei nº 9.008/95. “Artigo 1º, §2º – Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação: (...)IV - das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;”.

⁶⁴ BM&FBOVESPA. **Regulamento de Listagem do Novo Mercado**, 10/05/2011. Disponível em <http://www.bmfbovespa.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8AA8D0975F0E0FCA015F267322535117>, último acesso em 12/11/2017, às 16:39. “Artigo 3.1 – Autorização para Negociação de Valores Mobiliários no Novo Mercado. A BM&FBOVESPA poderá conceder autorização para negociação de valores mobiliários no Novo Mercado para a Companhia que preencher as seguintes condições mínimas: (...) (v) tenha adaptado o seu estatuto social às cláusulas mínimas divulgadas pela BM&FBOVESPA, em especial a que se refere à Cláusula Compromissória;”.

⁶⁵ BRASIL. Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5335344&disposition=inline>, último acesso em 12/11/2017, às 16:42.

Muito embora o prazo de vigência da MP nº 784/2017 tenha expirado, de forma que se aguarda a edição do decreto legislativo correspondente⁶⁶⁻⁶⁷⁻⁶⁸, é nítido o intuito da atual Presidência de elevar as multas aplicadas pelos órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vislumbra-se a possibilidade de que uma parcela das multas aplicadas seja direcionada ao FDD, de forma a permitir o desenvolvimento do modelo de financiamento de arbitragens de partes hipossuficientes como aqui se concebe, sem afetar a destinação de receitas para os demais direitos tutelados pelo fundo.

O único óbice legislativo que se vislumbra à utilização de percentual do FDD ao financiamento de partes hipossuficientes no acesso à justiça arbitral diz respeito ao artigo 1º, §3º, da Lei nº 9.008/95, que prevê o seguinte:

Art. 1º, §3º – Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

Como se vê, a literalidade da lei que regulamenta o FDD não admite a sua destinação nos moldes aqui propostos. Desse modo, seria necessária uma alteração no texto legislativo, de forma a contemplar um projeto que possibilitaria a tutela de um direito difuso compreendido pela concepção originária do fundo, qual seja, o direito de acesso à justiça de partes hipossuficientes.

Muito embora exija a participação do Estado, a grande vantagem da solução aqui proposta refere-se ao fato de que o financiamento público da arbitragem

⁶⁶ Vide Ofício nº 512, de 26 de outubro de 2017, expedido pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional ao Presidente da República. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7238850&disposition=inline>, último acesso em 12/11/2017, às 16:57.

⁶⁷ Conquanto tenha expirado, a MP nº 784/2017 continua produzindo efeitos, em razão do disposto no Artigo 63, §11, da Constituição Federal de 1988: “*Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.*”.

⁶⁸ Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei de Conversão nº 29/2017, que dispõe sobre a MP nº 784/2017. Até o momento, o Projeto de Lei mantém os valores das sanções previstos na Medida Provisória.

seria medida adequada a procedimentos arbitrais que envolvam tanto maior ou menor valor econômico, diferentemente das duas soluções propostas nos capítulos anteriores.

No limite, aliás, o modelo aqui concebido poderia ser idealizado por entidades não estatais, as quais tenham especial interesse no incentivo a que as partes possam sempre submeter os seus litígios à solução arbitral. A título de exemplo, seria o caso de uma associação de câmaras arbitrais, que utilizasse como receitas do seu fundo privado uma parcela de suas taxas de administração e eventuais sanções aplicadas às partes na forma de seu regulamento, como, por exemplo, multas por litigância de má-fé, pelo não comparecimento em determinada audiência, taxa específica para que a parte possa apresentar pedido de esclarecimentos, dentre outras hipóteses.

Veja-se, portanto, que o objetivo desta solução não demanda, necessariamente, a participação de um agente público no financiamento de arbitragens, mas, sobretudo, de um agente centralizador capaz de conceber um fundo específico ao financiamento de despesas com procedimentos arbitrais, como forma de trazer ainda mais segurança jurídica ao instituto da arbitragem. A sugestão de angariar recursos do FDD perpassa, tão somente, pela conveniência de utilizar-se uma estrutura já pronta, com destinação que se amolda à defesa do direito de acesso à justiça, e administrada por um ente que possui um dever constitucional de tutelar esse direito.

6. CONCLUSÃO

O presente artigo não pretendeu tecer muitas laudas problematizando a questão do acesso à arbitragem. É fato que, em números absolutos, as custas para instauração do procedimento arbitral são caras, ao passo que não se vislumbra a reprodução, na arbitragem, dos benefícios de assistência judiciária gratuita previstos na Justiça estatal. Sendo assim, procedeu-se a um esforço teórico no sentido da descrição ou da concepção de soluções que possibilitem o acesso à justiça arbitral ainda que em contextos de partes que, no momento de instauração do litígio, atravessem dificuldades financeiras.

A primeira proposta de solução abordada não representa algo novo, mas sim a descrição de um instituto já conhecido na arbitragem nacional e internacional, e que se presta ao enfrentamento da discussão trazida por este artigo: o *third-party funding*.

Por um lado, o *third-party funding* destaca-se pelo fato de que possibilita, efetivamente, o acesso à justiça arbitral da parte hipossuficiente, por meio da assunção das custas necessárias à instauração e manutenção da disputa. Ademais, o financiamento por terceiros: **(i)** permite a divisão dos riscos assumidos com a instauração do procedimento arbitral entre a parte financiada e o terceiro financiador; **(ii)** possibilita que as partes resguardem sua liquidez, uma vez que não serão obrigadas a retirar do seu caixa o montante necessário à instauração do procedimento; e **(iii)** garante a igualdade entre as partes, ao galgar a parte hipossuficiente a uma situação de paridade de armas com uma contraparte que não atravesse dificuldades financeiras.

Por outro lado, o instituto exige que o terceiro financiador, para avaliação do investimento, acesse documentos confidenciais e segredos comerciais de ambas as partes, fazendo com que emergja a discussão sobre eventuais limites a serem impostos sobre esse acesso, os quais não podem representar um óbice à atividade. Além disso, o *third-party funding* pode suscitar novas situações de conflitos de interesse para com os árbitros indicados à solução da controvérsia, o que poderá

macular procedimentos arbitrais caso a parte financiada não informe ao tribunal arbitral e à contraparte sobre a relação de financiamento.

Finalmente, como a aceitação do financiamento dependerá de uma avaliação prévia, feita pelo terceiro financiador, de que o investimento é economicamente viável, apenas as demandas com valor econômico envolvido mais elevado e com maior grau de possibilidade de sucesso serão efetivamente financiadas pelos *litigation funders*.

A segunda proposta de solução contemplada neste artigo foi a criação de um modelo denominado “arbitragem gratuita”. Tal modelo perpassaria, pelo menos, por um dos seguintes cenários. O primeiro seria o estabelecimento de um corpo de árbitros que atue de forma voluntária, cujo retorno não seria financeiro, mas sim na forma de ganho profissional, que ajude a criar uma reputação necessária para atuar no mercado da arbitragem. E o segundo dependeria de câmaras arbitrais que praticassem a isenção das taxas de administração, seja como forma de aumentarem o número de procedimentos que administra, seja em prol de atraírem demandas que fujam de determinada especialização.

Diferentemente do *third-party funding*, a arbitragem gratuita seria mais adequada às causas de menor complexidade, uma vez que atrairia árbitros e câmaras com menos experiência na matéria. Assim, questões menos complexas seriam menos propensas a restarem viciadas em razão de equívocos cometidos na condução do procedimento ou de julgamentos atécnicos.

Por fim, a terceira proposta desenhada neste artigo abordou um modelo de financiamento público de arbitragens, oriundo de percentual do fundo de direitos difusos. Nos casos de demandas bem-sucedidas, o financiamento adotaria natureza de *third-party funding*, visto que estabeleceria como retorno um percentual do valor econômico resultante da sentença arbitral de procedência. Já nos casos de improcedência dos pleitos da parte financiada, o financiamento assumiria a natureza de empréstimo com condições facilitadas, com a assunção de dívida pelo tomador do financiamento.

Embora adote a estrutura oriunda do FDD, o financiamento público de arbitragens não demanda, necessariamente, a participação de um agente estatal. Do contrário, o que se exige é um agente centralizador, capaz de criar e manter um fundo

específico ao financiamento de despesas com procedimentos arbitrais, como forma de trazer ainda mais segurança jurídica à jurisdição arbitral.

Em suma, muito mais do que oferecer uma resposta exata à questão da hipossuficiência econômica na arbitragem, este artigo buscou o real enfrentamento da discussão, com a propositura de alternativas viáveis que possibilitem o acesso à justiça das partes, sem que se desprivilegie o instituto da arbitragem privada.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. *Segurança jurídica e fundamentação judicial*. In: **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 149, jul., 2007, p. 52-70.

BASSO, Maristela. *Lei nova revitaliza a arbitragem no Brasil como método alternativo-extrajudicial de solução de conflitos de interesses*. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 733, nov., 1996, p. 11-23.

BM&FBOVESPA. **Regulamento de Listagem do Novo Mercado**, 10/05/2011. Disponível em <http://www.bmfbovespa.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8AA8D0975F0E0FCA015F267322535117>, último acesso em 12/11/2017, às 16:39.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm, último acesso em 21/11/2017, às 10:37.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, último acesso em 21/11/2017, às 10:38.

BRASIL. Lei nº 7.913/89. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7913.htm, último acesso em 21/11/2017, às 10:38.

BRASIL. Lei nº 9.008/95. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9008.htm, último acesso em 21/11/2017, às 10:39.

BRASIL. Lei nº 9.307/96. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm, último acesso em 21/11/2017, às 10:39.

BRASIL. Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5335344&disposition=inline>, último acesso em 12/11/2017, às 16:42.

BRASIL. Rio de Janeiro. Portaria da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro nº 2.683/16. Disponível em <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/3111246/novas-custas-jud-29-12-2016.pdf>, último acesso em 21/11/2017, às 10:42.

BRASIL. São Paulo. Lei Estadual nº 11.608/03. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2003/alteracao-lei-11608-29.12.2003.html>, último acesso em 21/11/2017, às 10:42.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência (CC) nº 113.260/SP, Segunda Seção, relatoria para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 08/09/2010, publicado em 07/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial (REsp) nº 1.355.831, Terceira Turma, relatoria Ministro Sidnei Beneti, julgado em 19/03/2013, publicado em 22/04/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.696/PR, relatoria Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, publicado em 14/03/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental (AgR) na Sentença Estrangeira (SE) nº 5.206, Tribunal Pleno, relatoria Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 12/12/2001, publicado em 30/04/2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental (AgR) no Habeas Corpus (HC) 111.567/AM, Tribunal Pleno, relatoria Ministro Celso de Mello, julgado em 05/08/2014, publicado em 30/10/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 0031996-20.2010.8.19.0209, Segunda Câmara Cível, relatoria Desembargador Alexandre Freitas Câmara, julgado em 11/06/2014, publicado em 13/06/2014.

CAM-CCBC. **Resolução Administrativa nº 18/2016**. Disponível em <http://www.ccbc.org.br/Materia/2890/resolucao-administrativa-182016>, último acesso em 10/11/2017, às 20:08.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CENTRAL CHARTS. **Brasil sedia maior competição de arbitragem e mediação da América Latina**, 25/10/17, disponível em <https://www.centralcharts.com/pt/news/1047915-brasil-sedia-maior-competio-de-arbitragem-e-mediao-da-amrica-latina>, último acesso em 05/11/17, às 15:27.

Consultor Jurídico. **Governo usa bilhões do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para inflar o caixa**. Rio de Janeiro, 31 de março de 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mar-31/governo-usa-dinheiro-fundo-direitos-difusos-caixa>, último acesso em 12/11/2017, às 16:08.

CONSULTOR JURÍDICO. **Valor médio em disputas de arbitragens no CAM-CCBC cresce 62%**, 25/03/2017, disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mar-25/valor-medio-disputas-arbitragens-cam-ccbc-cresce-62>, último acesso em 05/11/2017, às 15:32.

EIZIRIK, Nelson; WEBER, Ana Carolina. *Notas sobre a arbitragem no mercado de capitais*. In: CARMONA, Carlos Alberto (Coord.); LEMES, Selma Ferreira (Coord.); MARTINS, Pedro Batista (Coord.). **20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio Luiz**. São Paulo: Atlas, 2017.

FILHO, Clávio Valença. *Arbitragem e falência: o mito da inarbitrabilidade superveniente e a legitimidade da massa para o processo arbitral*. In: **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 12, nov./dez., 2015, p. 255-282.

FRANÇA. Cour d'appel de Paris. SARL Lola Fleur c. Société Morceau Fleur et al. Paris, 26 de fevereiro de 2013. In: **Revue de L'Arbitrage**, issue 3, 2013.

GAILLARD, Emmanuel. **Teoria jurídica da arbitragem internacional**. Tradução: Natália Mizrahi Lamas. São Paulo, Atlas, 2014.

ICC COMMISSION REPORT. *Decisions on costs in international arbitration*. In: **ICC Dispute Resolution Bulletin**, Issue 2, 2015.

ICC COMMISSION REPORT. *Full 2016 ICC Dispute Resolution Statistics*. In: **ICC Dispute Resolution Bulletin**, 2017, Issue 1.

ICC-QUEEN MARY. **ICC-Queen Mary Task Force on Third-Party Funding in International Arbitration**, divulgado em 01/09/2017. Disponível em http://www.arbitration-icca.org/media/10/14053115930449/submission_version_for_public_comment_finalversion.pdf, último acesso em 10/11/2017, às 20:18.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration**, 2014.

LEMES, Selma Ferreira. **Pesquisa: Arbitragem em Números e Valores**. Abril/2017, p. 2. Disponível em <http://selmalemes.adv.br/artigos/An%C3%A1lise-%20Pesquisa-%20Arbitragens%20Ns%20e%20Valores%202010%20a%202016.pdf>, último acesso em 05/11/2017, às 15:38.

LÉVY, Laurent e BONNAN, Regis. *Third-Party Funding Disclosure, Joinder and Impact on Arbitral Proceedings*. In: SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades e DIMOLITSA, Antonias. **Third-Party Funding in International Arbitration (ICC Dossier)**, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, vol. 10. Kluwer Law International, International Chamber of Commerce (ICC), 2013.

MARTINS, Pedro Antônio Batista. *Anotações sobre a arbitragem no Brasil e o projeto de lei do Senado 78/92*. In: **Revista de Process**, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 77, jan./mar., 1995, p. 25-64.

MARTINS, Pedro Antonio Batista. *Da convenção de arbitragem e seus efeitos*. In: MARTINS, Pedro Antonio Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto (coord.). **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MOROSINI, Fabio. *A arbitragem comercial como fator de renovação do direito internacional privado brasileiro dos contratos*. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 851, set., 2006, p. 63-85.

NIEUWVELD, Lisa Bench e SAHANI, Victoria Shannon. **Third-Party Funding in International Arbitration**, 2ª edição. Kluwer Law International, 2017.

NUNES, Dierle José Coelho. *Eficiência processual: algumas questões*. In: **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 169, mar., 2009, p. 116-139.

NUNES, Thiago Marinho, SILVA, Eduardo Silva da e GUERRERO, Luís Fernando. *O Brasil como sede de arbitragens internacionais: a capacitação técnica das câmaras arbitrais brasileiras*. In: **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 34, jul./set., 2012, p. 119-158.

PUCCI, Adriana Noemi. *Arbitragem e investimentos estrangeiros no Brasil*. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). **Arbitragem. Temas contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

STOYANOV, Marie; OWCZAREK Olga. *Third-Party Funding in International Arbitration: Is it Time for Some Soft Rules?* In: ZIADÉ, Nassib G. **BCDR International Arbitration Review**. Kluwer Law International, vol. 2, issue 1, 2015.

Valor Econômico. **Fundos brasileiros começam a investir em disputas arbitrais**. 28/07/2016.

VON GOELER, Jonas. **Third-Party Funding in International Arbitration and its Impact on Procedure**. International Arbitration Law Library, vol. 35, Kluwer Law International, 2016.